

Registro: 2025.0000109968

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511000-57.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MORGANA DE MORAIS FALCÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1511000-57.2023.8.26.0602

Origem: 1ª Vara Criminal/Sorocaba

Magistrado: Dr. José Carlos Metroviche

Apelante: MORGANA DE MORAIS FALCÃO

Apelado: Ministério Público

Voto nº 51997

**APELAÇÃO** LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE EM CONCURSO FORMAL E DE PERSEGUIÇÃO, ЕМ **CONCURSO** MATERIAL Recurso defensivo visando absolvicão por insuficiência probatória subsidiariamente, o afastamento do valor fixado para a indenização da vítima - Autoria, dolo e materialidade bem demonstrados - Pena e regime prisional bem fixados, não merecendo nenhum reparo - Obrigação de fixar o valor mínimo a título de indenização que decorre do inciso IV do art. 387 do CPP - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por MORGANA DE MORAIS FALCÃO, em face da r. sentença de fls. 237/243, que a condenou à pena de 01 ano e 03 meses de detenção, além de 10 dias-multa, fixado o valor de R\$ 10.000,00 a título de reparação mínima dos danos causados à vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP), como incursa nos arts. e 129, caput, cc. art. 70 (três vezes), e 147-A, caput, cc. art. 69, todos do CP.

Inconformada, apela a Defesa, buscando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, o afastamento do valor fixado para a indenização da vítima (fls. 259/272).

Ofertadas as contrarrazões (fls.



276/282), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 292/314).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a ré MORGANA DE MORAIS FALCÃO, no período compreendido entre 31 de março de 2021 a 19 de dezembro de 2022, em Sorocaba/SP, perseguiu a vítima Luana Kênnia Zanom Batinga, reiteradamente, por meio de palavras e mensagens divulgadas em redes socais, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção, e invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Consta ainda que a ré, no dia 19 de dezembro de 2022, por volta das 16 horas, na Rua Antônio José Castronovo, altura do numeral 345, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, ofendeu a integridade corporal das vítimas Luana Kênnia Zanom Batinga, Maria Aparecida Zanom Batinga e Hamilton José Batinga, sendo as duas últimas maiores de 60 anos, causando-lhes lesão corporal de natureza leve.

Pois bem.

A materialidade restou bem demonstrada com os boletins de ocorrência de fls. 01/02 e 31/36, documentos de fls. 37/51, auto de exibição de fl. 89 e laudos de exames periciais de fls. 09/14 e 107/120.

A autoria delitiva também é indene de



dúvidas.

A vítima Luana, na Delegacia de Polícia (fl. 05), disse que teve um relacionamento com Marcos Aurélio Santos Moraes, atual companheiro da ré MORGANA. Ela sempre se mostrou muito ressentida com o fato de Marcos ter tido um relacionamento e uma filha com a declarante, razão pela qual lhe faz ameaças e ofensas constantes pelas redes sociais. Faz três anos desde que essa situação teve início. Na data dos fatos, por volta das 16h00, MORGANA foi à casa dos genitores da declarante, Maria Aparecida e Hamilton José, e os agrediu fisicamente. Ela estava complemente fora de si e chegou a arranhar e desferir um tapa no rosto de um policial militar. Ouvida novamente pela Autoridade Policial às fls. 80/81, a vítima acrescentou que, ao chegar na residência dos genitores da declarante, MORGANA puxou Maria Aparecida pelos braços através do portão de grades ali existente, deixando muitos hematomas em ambos os braços dela. Após essa agressão, a enfermeira Thais Santos Oliveira Matos, que trabalha na casa de repouso localizada em frente daquele imóvel, foi até ali para prestar os primeiros socorros a Maria Aparecida. Logo em seguida, a Polícia Militar foi acionada por outros funcionários da casa de repouso. Um dos policiais que compareceu ao local para atendimento da ocorrência foi agredido por MORGANA com um tapa no rosto. Após cerca de 20 minutos, a declarante chegou no local, oportunidade em que, antes que conseguisse desembarcar de seu veículo, a ré foi ao seu encontro e arranhou os seus braços. Na seguência, o genitor da declarante também chegou no local e foi agredido por MORGANA com um tapa no rosto, vindo a quebrar os seus óculos, avaliados em R\$ 4.000,00. Nesse momento, os policiais militares tentaram colocá-la dentro da viatura, mas ela resistiu enquanto xingava a declarante de "cadela", "vagabunda" e "quenga". Em juízo (mídia de fl. 184), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase



anterior.

No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelas vítimas Maria Aparecida (fls. 82/83 e mídia de fl. 184) e Hamilton José (fl. 84 e mídia de fl. 184) nas duas fases do feito.

A testemunha Thais Santos de Oliveira Matos, na Delegacia de Polícia (fls. 102/103), disse que é a chefe de enfermagem da "Clínica de Idosos JR", localizada na rua Antônio José Castronovo, nº 342, bairro Santa Rosália, em frente ao local dos fatos. No dia 19/12/2022, por volta das 15h00, dava banho em uma paciente guando ouviu uma gritaria vinda da rua. Da janela da sala de estar, viu que uma mulher estava na calçada da casa da frente, gritando os seguintes dizeres "Sua filha é vagabunda, sua filha dá para todo mundo, ela não presta". Posteriormente, soube que se tratava da ré MORGANA. Ela ficou ali gritando por aproximadamente 20 minutos, até que a proprietária da casa, conhecida como "Cida" (Maria Aparecida), surgiu na garagem com um telefone nas mãos. A depoente perguntou a ela se deveria acionar a Polícia Militar, mas ela disse que já havia feito isso. Em dado momento, "Cida" se aproximou do portão, oportunidade em que MORGANA a pegou pelos braços e a puxou contra o portão, agredindo-a com um tapa no rosto. A depoente interveio e pediu que "Cida" entrasse em sua residência até a chegada da polícia. MORGANA continuou xingando a filha de "Cida" em voz alta enquanto chacoalhava o portão da residência. Em dado momento, ela ameaçou a depoente, dizendo-lhe "se não sair daqui você vai rolar rua abaixo". Após cerca de 30 minutos, o marido de "Cida" chegou no local e tentou conversar com MORGANA calmamente, pedindo que ela fosse embora, mas ela continuou gritando e desferiu um soco no rosto dele, deixando um hematoma no nariz. Em seguida, a filha de "Cida" também chegou no local e foi na direção de MORGANA, mas seu genitor a segurou.



Após algum tempo, policiais militares chegaram ali, tendo um deles permanecido ao lado de MORGANA para ouvir a versão dela sobre os fatos, mas ela continuou exaltada e proferindo xingamentos e deu um tapa no rosto dele. Na sequência, os policiais tentaram colocá-la no interior da viatura, mas ela "Cida" resistiu. Α depoente notou que apresentava hematomas em ambos os braços. MORGANA deixou o local a pé, xingando todos os presentes em voz alta. No dia seguinte, a depoente forneceu às vítimas as imagens das câmeras de segurança instaladas na clínica em que trabalha. Não conhecia MORGANA anteriormente ao fato, mas ela estava muito agressiva, descontrolada e os seus lábios estavam com sangue, mas é certo que esse ferimento não foi causado pela depoente, tampouco por "Cida" ou qualquer dos familiares dela que estavam no local. Em juízo (mídia de fl. 184), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

A testemunha José Roberto Ferreira Devisate Rodrigues, na fase inquisitória (fl. 121), disse que integra o programa de "Vizinhança Solidária" do bairro Santa Rosália. No dia 19/12/2022, por volta das 15h30min, recebeu uma vizinha a informação de que uma descontrolada pretendia agredir Maria Aparecida, residente na Rua Antônio José Castronovo, n ° 345. O depoente se dirigiu até o local e lá se deparou com uma mulher na calçada gritando em frente à residência de Maria Aparecida os seguintes dizeres "Aqui nessa casa mora uma puta, que gosta de dar o rabo para o marido dos outros". O depoente tentou apaziguar a situação, mas não obteve sucesso. A enfermeira de uma clínica próxima, Thais, já estava no local quando o depoente chegou. Presenciou o momento em que MORGANA chacoalhou o portão e xingou Maria Aparecida, que ficou o tempo todo no interior da casa, próxima ao portão. Em dado momento, as duas se agrediam mutuamente através do portão. Após alguns minutos, policiais militares chegaram no



local, assim como o marido de Maria Aparecida, sua filha e sua neta. Um dos policiais permaneceu do lado de fora da residência e conversava com MORGANA, que lhe desferiu um soco no rosto, sem motivo aparente. Depois disso, ela também desferiu um soco no rosto do marido de Maria Aparecida, Hamilton José, deixando hematomas. Quando a filha de Maria Aparecida chegou no local de carro, MORGANA foi na sua direção, xingando-a. Os policiais militares tentaram colocar a ré no interior da viatura, mas não tiveram êxito, até que um carro Toyota chegou no local e a levou embora. Não a conhecia anteriormente aos fatos. Ela estava fora de si e muito agressiva. Em juízo (mídia de fl. 184), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

A ré MORGANA não foi ouvida na fase inquisitória (cf. fl. 123) e confessou parcialmente as imputações em juízo (mídia de fl. 200), alegando que, muitos anos atrás, a vítima Luana procurou o marido da interrogada, Marcos, alegando estar grávida dele. Decidiram não realizar o teste de DNA e a criança não foi registrada em nome dele. Posteriormente, ela o procurou novamente, alegando que sua filha queria conhecê-lo. A interrogada contatou Luana, a fim de realizar um teste para descobrir se a filha dela realmente era de Marcos. Ela se mostrou agressiva com a interrogada desde então. Na época, a interrogada estava enfrentando crises de bipolaridade e chegou a ficar internada. Realmente ficou fora de si por algum tempo e se arrepende de algumas mensagens que enviou a Luana. No dia em que compareceu à residência da genitora de Luana, estava muito alterada e havia consumido bebida alcoólica. Somente abordou as vítimas naquela data. Chegou a ameaçar Luana, em momentos de raiva. Contudo, não agrediu as vítimas Maria Aparecida e Hamilton José. Atacou apenas um dos policiais que a abordaram.



rigor.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim a prova, a condenação era mesmo de

De fato, as vítimas não hesitaram ao descrever o episódio nas duas oportunidades em que ouvidas, nada tendo emergidos dos autos que indicasse que qualquer delas tivesse motivos para prejudicar o réu. Além disso, o conteúdo desses relatos encontra amplo respaldo no restante do conjunto probatório coligido nos autos, especialmente nos laudos de exames médicos juntados aos autos, dos quais constou que a vítima Maria Aparecida ostentava "equimose arroxeada em região medial do braço e antebraço direito 2-equimose arroxeada em região posterior do braço direito 3-escoriações em região medial do antebraço esquerdo" (fls. 9/10), a vítima Hamilton José "escoriação em região dorsal do nariz" (fls. 11/12) e a vítima Luana "escoriação em região lateral do antebraço esquerdo" (fls. 13/14).

Como sabido, em se tratando daqueles delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, como regra na presença exclusiva dos sujeitos passivo e ativo, adquirem especial importância as declarações da(s) vítima(s), somente devendo ser descreditadas quando presentes fundadas razões para tanto, sob pena de se estar chancelando a impunidade de delitos dessa espécie.

Neste sentido, por exemplo, o seguinte julgado:

"Havendo, como há na espécie, indícios de ter o recorrido agredido fisicamente sua mulher, causando-lhe ferimentos detalhados em laudo policial técnico; havendo ainda outros elementos em correlação, dentre os quais ameaças, antes registradas em delegacia especializada; não se admite que o julgador singular rejeite a peça vestibular da Promotoria de Justiça, esta fulcrada na violação ao artigo 129, \$9°, do Código Penal; incidindo a Lei 11.340/2006, denominada



'Lei Maria da Penha'. Erronia manifestação do Magistrado a quo, no desprezo antecipado às palavras da cidadã ofendida, as quais merecem prestígio nessa fase, na consonância da letra e da filosofia do diploma de proteção à mulher brasileira. Referência indevida ao processo inquisitório de antanho, até porque disso não se cuida, mas por diverso, e por bem moderno, no combate a um triste caldo de cultura, eivado de patriarcalismo e machismo, a merecer o repúdio do legislador nacional e do legislador forâneo, na proteção à dignidade da pessoa humana; por específico, do sexo feminino." (TJRJ, RSE 2009.05100230, rel. Luiz Felipe Haddad, 08.06.2009).

De outra parte, também não favorece o acusado a alegação defensiva de que teriam ocorrido agressões mútuas, eis que, ainda que essa circunstância tivesse restado provada, ela não caracterizaria, de per si, qualquer excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade.

A esse respeito, aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido:

"Vê-se, ademais, que ao alegar a ocorrência de agressões mútuas para justificar sua conduta, confessou o apelante ter praticado as agressões narradas pela denúncia. De outro lado, competia a ele demonstrar a violência suportada, o que não ocorreu nestes autos, não havendo nem mesmo prova material nesse sentido, o que afasta a legitima defesa invocada ou a injusta provocação alegada" (Apelação nº 990.08.050805-9, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, data do julgamento: 09/06/2009).

Também não favorece a sentenciada a eventual circunstância de que estivesse embriagada ou nervosa quando agrediu as vítimas, uma vez que esse estado,



ainda que tivesse sido provado, não seria suficiente para ensejar a exclusão da sua responsabilidade penal. Efetivamente, o artigo 28, incisos I e II, do Código Penal, dispõe que a embriaguez voluntária ou culposa, assim como a emoção do agente, não tem o condão de afastar a sua imputabilidade penal.

No tocante ao tipo penal do art. 147-A do CP, é forçoso convir que restou igualmente caracterizado, já que há prova nos autos de que a sentenciada perseguiu a vítima Luana de diversas formas, inclusive pelo meio virtual (cf. documentação à fl. 37/43), de modo a perturbá-la nas suas esferas de liberdade e privacidade.

Tendo ficado, portanto, bem demonstrada a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, a condenação se impunha como a única solução para a causa, ausente qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade que pudesse favorecer a acusada.

As reprimendas impostas em razão de cada um dos delitos também não comportam nenhum reparo, tendo sido fixadas nos respectivos mínimos legais, sequer tendo sido objeto da irresignação defensiva.

No tocante ao regime fixado para o cumprimento da pena, verifica-se que a ré foi beneficiada com a concessão do aberto, considerada a sua primariedade.

Por fim, não cabe reduzir o valor fixado pelo i. Magistrado "a quo" para a reparação dos danos causados à vítima (R\$ 10.000,00), o qual não pode ser considerado excessivo ou desproporcional à gravidade do fato, referente a episódios de ameaça e agressões praticadas em frente à residência de duas das vítimas (ambas idosas), tendo decorrido dessas condutas a destruição de um par de



julgado:

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

óculos avaliado em cerca de R\$ 4.000,00.

Cabe registrar que a fixação de tal valor mínimo decorre do inciso IV do art. 387 do CPP, que é norma cogente, sendo a obrigação de reparar a vítima consequência inerente ao reconhecimento da prática delitiva, tendo havido pedido expresso do i. representante do Ministério Público nesse sentido quando do oferecimento da denúncia (v. fls. 128/132).

No caso desses autos, em que não pairam dúvidas quanto à circunstância de terem as vítimas sofrido danos irreparáveis em razão dos delitos ora sob análise, a fixação do mencionado valor era mesmo de rigor, por força dos princípios gerais da celeridade e economia processuais.

Nesse sentido, por exemplo, o seguinte

"A nova redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela lei 11.719/2008, é um comando do magistrado e não ofende o princípio do devido processo legal, uma vez que o juízo criminal passou a ter competência para estabelecer quantum mínimo de indenização civil, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais" (TJGO, AP. CRim 20099377338-GO, 2ª Câmara Criminal, rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, 11/11/2010).

E não é demais realçar que, consoante entendimento vigente na jurisprudência do *C*. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mostra-se possível a fixação do valor mínimo indenizatório a título de dano moral, independentemente de instrução probatória, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida. Confira-se:



"RECURSO ESPECIAL RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO C/C ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **FAMILIAR** Е CONTRA MULHER. DANOS Α MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV. DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387. aue. consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução



probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada quantia, independentemente de instrução probatória. (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

Feitas essas considerações, impõe-se a manutenção da r. decisão condenatória também no que diz respeito ao valor mínimo fixado para a reparação dos danos causados à vítima.



Em suma, porque havia lastro probatório suficiente para embasar o julgamento de procedência da ação penal, e porque foi imposta sanção adequada à espécie, deve ser repelido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo ser mantida a r. sentença condenatória tal como lançada.

EDISON BRANDÃO Relator